

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.448, de 2024

Proíbe o uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo e a apologia de drogas ilícitas em eventos e estabelecimentos em todo território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidos o uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo e a apologia de drogas ilícitas, que causam dependência física ou psíquica, nos eventos, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos e privados localizados em todo território nacional.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se “kit de incentivo” qualquer substância ou fração de substância entorpecente ou psicotrópica ilegal ou restrita, nos termos da normativa infralegal, distribuídos em eventos e estabelecimentos com o propósito principal de incentivar o consumo ou a ampliação da base de consumidores das substâncias ilegais ou restritas, bem como materiais necessários para o consumo da referida substância.

Art. 2º Os organizadores de eventos, os representantes das organizações da sociedade civil e os proprietários de estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

I - se pessoa física, multa fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consideradas as circunstâncias da infração;

II - se pessoa jurídica, multa fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte da organização e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Apresentação: 23/05/2025 17:33:22.243 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3448/2024
SBT-A n.1



§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou com índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal capituladas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 4º É condição prévia para a realização de evento público em defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, seja noticiada pelo representante da organização do evento, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, às autoridades públicas locais de Segurança Pública quanto à data, ao horário, ao local e ao objetivo do evento, e desde que não haja incitação à violência.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259988744700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 2 5 9 9 8 8 7 4 4 7 0 0 *

Apresentação: 23/05/2025 17:33:22.243 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3448/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 9 9 8 8 8 7 4 4 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259988744700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj